



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004738/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.689 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LC 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE.

Na ausência de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, que prevê a retroatividade da aplicação do prazo decadencial para o exercício do direito à restituição, nela previsto, de maneira que mesmo os pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência se submetem ao lustro nela previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão da prescrição.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo refere-se a despacho decisório em que é INDEFERIDO o pedido de restituição feito pelo contribuinte em epígrafe.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte, em síntese:

3. No caso de apuração anual, o direito de pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ extingue-se no prazo de cinco anos contado a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração do crédito.

4. O contribuinte requer a restituição relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 254.992,20, resultante exclusivamente de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). No entanto, em dissonância com o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n.º 5.172/66) e no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, anterior ao pedido de restituição feito, e também no art. 4º da IN RFB n.º 900/08 (e anteriormente IN SRF n.º 210/02, IN SRF n.º 460/04 e IN SRF n.º 600/05), contribuinte apenas apresentou o pedido em 15/09/2008, após já transcorrido o prazo de cinco anos.

5. Cientificado do teor do despacho em 29/12/2009, o contribuinte se insurgiu apresentando manifestação de inconformidade em 20/01/2010, em que expõe os seguintes argumentos, em síntese.

6. A recorrente esta amparada no art. 165, I, do CTN, corroborado pelo art. 150 desse Código, e, ainda, de acordo com o art. 168, I, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Considerando que a declaração é do ano-calendário 2000, entregue em 2001, e não foi expressamente homologada, a homologação tácita somente ocorreu no ano de 2005. Assim, somente a partir do ano de 2010 pode-se considerar extinto o crédito tributário.

7. A Lei Complementar n.º 118/05 não pode ser aplicada retroativamente, conforme jurisprudência colacionada.

8. Por todo o exposto requer a reforma da decisão de 1º grau, sendo deferido o pedido de restituição.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LC 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE.

Na ausência de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05, que prevê a retroatividade da aplicação do prazo decadencial para o exercício do direito à restituição, nela previsto, de maneira que mesmo os pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência se submetem ao lustro nela previsto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A recorrente ingressou com pedido de restituição de valores do saldo negativo de IRPJ em 15/09/2008, apurado no exercício de 2001 - ano calendário de 2000.

O despacho decisório e a decisão de primeiro grau, consideraram que houve a decadência do direito ao pedido de restituição, alegando que quando da protocolização do pedido (15/12/2008), o prazo de cinco anos já havia se encerrado (31/12/2005).

Mérito

Descabe razão, ao contribuinte, em sua insurgência, tendo em vista que o pedido de restituição foi realizado após Junho de 2005, não sendo alcançado, portanto, pela Lei Complementar 118.05.

Conforme mencionado pela decisão de primeira instância, no entanto, não é desconhecido que a matéria controvertida no presente processo, referente à retroatividade, ou não, da Lei Complementar n.º 118/05, encontra-se sub judice perante o Supremo Tribunal Federal. Em sessão realizada em 05/05/2010, o Supremo Tribunal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, que foi admitido como revestido de “repercussão geral”, tendo o julgamento sido suspenso por um pedido de vista do Min. Eros Grau, em momento em que a votação estava em cinco a quatro, votando a maioria pela irretroatividade da lei complementar em foco, declarando, pois, a inconstitucionalidade do seu art. 3º.

Como se vê, na ausência de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar a inconstitucionalidade do dispositivo discutido, que prevê a retroatividade da aplicação da Lei Complementar n.º 118/05, de maneira que mesmo os pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência se submetem ao lustro nela previsto.

Ademais, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional, cumprindo aplicar aos lançamentos somente inconstitucionalidade já declarada por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

Súmula CARF N.º 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.